



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.545, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para instituir o PIX JUDICIAL

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2545/2021

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para instituir o PIX JUDICIAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente ou através de ordem de crédito emitida por participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, pelo arranjo PIX. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoautenticidade-assinatura.camaraleg.br/CD213885106600>  
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2545/2021

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir a atualização do Código de Processo Civil para possibilitar que os valores pecuniários depositados judiciais possam ser levantados através de ordem de pagamento instantâneo, que nos termos da Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, dispõe ser a ordem de crédito emitida por participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo PIX).

Com o uso do PIX Judicial, o Poder Judiciária poderá oferecer à sociedade a mais recente e moderna modalidade de transferência bancária.

Com isso, amplia-se o acesso à Justiça, permitindo que os jurisdicionados recebam os valores que lhes são devidos com mais facilidade e rapidez.

A modificação legislativa permitirá a implementação de um Sistema PIX para encaminhar aos destinatários recursos disponíveis em contas de depósitos judiciais, permitindo que o pagamento desses valores seja feito diretamente na conta do credor ou na figura de seu advogado.

Pelo exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**GENINHO ZULIANI  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/SP**



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <http://infoautenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213885106600>  
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: [dep.geninhouham@camara.leg.br](mailto:dep.geninhouham@camara.leg.br)



\* C D 2 1 3 8 8 5 1 0 6 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção V  
Da Satisfação do Crédito**

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

**RESOLUÇÃO BCB N° 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2020**

Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de agosto de 2020, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº

12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituído o arranjo de pagamentos Pix.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do Pix.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**